



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061

de 17 de janeiro de 1994

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 864 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991 E Nº 889 DE 31 DE MARÇO DE 1992.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

Dispositivos Preliminares

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos das Leis Municipais nº 864 de 09 de dezembro de 1991 e nº 889 de 31 de março de 1992.

Art. 2º - O Regime Jurídico Único dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condições essenciais que habilitem ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - Progressão na Carreira: mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

PUBLICADA EM 17/01/94 A 31/01/94
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

CAPÍTULO II

Da Estrutura da Carreira

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público do 1º e 2º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturado em cinco (05) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo três (03) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo situa-se, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 8º - Promoção é passagem do membro do magistério de uma de terminada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Parágrafo Único - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - quatro anos para a classe "B"

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

II - cinco anos para a classe "C"

III - seis anos para a classe "D"

IV - sete anos para a classe "E"

Art. 10 - Merecimento é demonstração positiva do membro do magistério no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 11 - Em princípio todo professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar dez atrasos de comparecimentos ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 12 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção.

I - As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 13 - As promoções terão vigências para as classes B, C, D e E a partir do mês seguinte àquela em que o professor completar o tempo exigido para a promoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 14 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau completo;

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - O professor titulado com habilitação de 1ª a 4ª séries do curso do magistério a nível de 2º grau, mais curso adicional de um ano de duração, perceberá uma gratificação mensal de 15% do vencimento básico.

§ 2º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar Certificado de conclusão do curso da nova habilitação, com registro no MEC.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 15 - O recrutamento para o cargo de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 16 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - Currículo por atividades, Ensino de 1º Grau da 1ª a 4ª série, habilitação do magistério de 2º grau.

II - Área 2 - Currículo por disciplina, Ensino de 1º Grau de 5ª a 8ª série, habilitação específica de grau superior, mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

III - Área 3 - Currículo por disciplina, Ensino de 2º Grau da 1ª a 3ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura plena, no mínimo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

Parágrafo Único - Os concursos para as áreas 2 e 3 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 17 §§ 1 e 2.

Art. 17 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- I - Maior tempo de exercício no magistério público do município;
- II - Maior tempo de exercício no magistério público em geral;
- III - Mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade de ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 18 - O professor da Área Currículo por Disciplina, cujo o número de horas em que lecionar for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outra escola ou em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

TÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 19 - O regime normal de trabalho de professor é de vinte horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designações para o exercício de direção de escola, auxiliar de supervisão, supervisão escolar e orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a 360 (trezentos e sessenta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

Do Quadro do Magistério

Art. 20 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor, Cargos em Comissões e Funções Gratificadas.

Art. 21 - São criados 80 cargos de professor.

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de Professor são os que constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 22 - São criados os seguintes Cargos em Comissões e Funções Gratificadas específicas do Magistério:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Padrão da CC</u>	<u>Código da FG</u>
02	Orientador Escolar	CC-II	FG-II
03	Supervisor Escolar	CC-II	FG-II
06	Auxiliar de Supervisão	CC-I	FG-I

§ 1º - Os Cargos em Comissões (CC) criados no artigo anterior são de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de ensino, pesquisa, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos optativamente, sob a forma de Função Gratificada (FG).

§ 2º - Os Cargos em Comissões poder ser exercidos por profissionais da educação não pertencentes ao Quadro de Carreira de que trata esta Lei, desde que comprove habilitação exigida para o exercício da função e com experiência, no mínimo, de dois anos de atividades docentes.

§ 3º - O exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo é privativo do Professor do município ou posto a sua disposição, com habilitação específica.

§ 4º - O professor posto a disposição do Município em regime de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração na origem, e que for investido em Função Gratificada, exercerá atividades em regime de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo pelos cofres municipais, durante o prazo em que estiver investido na FG, um valor igual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

ao padrão da classe inicial e do nível em que o professor se enquadrar no plano da Carreira do Magistério Municipal.

§ 5º - O Professor Municipal investido na função de Auxiliar de Supervisão, Supervisor Escolar ou Orientador Escolar, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas, salvo se já estiver em acumulação de cargo.

TÍTULO V

Do Plano de Pagamento dos Cargos de Provimento Efetivo, Cargos em Comissões e Funções Gratificadas

Art. 23 - Os vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, Cargos em Comissões e das Funções Gratificadas serão obtidas através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado por Lei.

I - Cargos de Provimento Efetivo

CLASSE	1	2	3
A	1.7958	3.0349	3.5260
B	1.8317	3.0955	3.5965
C	1.8866	3.1575	3.7035
D	1.9620	3.2206	3.8524
E	2.0601	3.2850	4.0450

II - Cargos de Provimento em Comissão:

Padrão	* Coeficiente
I	3.80
II	5.00

III - Das Funções Gratificadas:

Padrão	Coeficiente
I	1.14
II	1.50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade do cruzeiro real seguinte.

CAPÍTULO II

Das Gratificações

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 24 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do magistério, conforme Lei de Instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - Gratificação pelo exercício de direção de Escola;
- II - Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- III - Gratificação de Unidocência;
- IV - Gratificação de Alfabetizador;
- V - Gratificação ao Professor em exercício em classe especial.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições previstas.

§ 2º - O professor que receber gratificação de alfabetizador não receberá de unidocência.

SEÇÃO II

Das Gratificações pelo Exercício de Direção de Escola

Art. 25 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observada os seguintes critérios:

- I - escola com até 100 alunos, 15% (quinze por cento);
- II - escola de 101 à 150 alunos, 25% (vinte e cinco por cento);
- III - escola com mais de 150 alunos, 35% (trinta e cinco por cento);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

§ 1º - O professor investido na função de diretor de escola com mais de cento e cinquenta alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º - Nas escolas com menos de cento e cinquenta alunos, o professor investido na função de diretor, lecionará apenas um turno, mesmo que esteja exercendo cargo em acumulação.

Art. 26 - O professor investido na função de diretor de escola, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de vinte horas semanais se a unidade de ensino funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§ 3º - O professor designado para a direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior à prevista no "caput" deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estreitamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

SEÇÃO III

Da Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 27 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação respectivamente, 15%, 20% e 25% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média e máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso ou provimento serão classificadas em decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este artigo.

§ 2º - O professor que exerce atividades com regime suplementar de trabalho na mesma unidade escolar terá direito a receber apenas uma gratificação de difícil acesso e ou provimento.

§ 3º - O professor que exercer atividades em duas unidades escolares, receberá duas gratificações de difícil acesso e ou provimento na forma estabelecida neste artigo.

SEÇÃO IV

Da gratificação de unidocência

Art. 28 - A gratificação de que trata o inciso III, do art.24,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que o professor pertencer.

Parágrafo Único - Considera-se unidocência a escola em que um único professor atender todas as séries.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Alfabetizador

Art. 29 - Os professores alfabetizadores em exercício na classe de 1ª série do ensino de 1º grau, perceberão uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

SEÇÃO VI

Da gratificação ao professor em exercício em classe especial

Art. 30 - Aos professores em exercício em classe especial, habilitados para estas atividades, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

TÍTULO VI

Da contratação para necessidade temporária

Art. 31 - Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - Suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 32 - A contratação a que se refere o inciso I, do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto do art. 19, § 2º, devendo recair sempre que possível em professor aprovado em concurso público, que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar o contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

Art. 33 - A contratação de que trata o inciso II, do art. 31, obedecerá as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido anualmente, para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de um ano, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério.

IV - Somente poderão concorrer à seleção pública, candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal, que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus.

Art. 34 - As contratações serão de natureza administrativas, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial fixado em Lei, para os professores sem titulação específica de magistério e os professores com habilitação específica perceberão de acordo com o quadro de carreira do magistério.

III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - Gratificação de difícil acesso ou provimento, por exercício de direção de escola, unidocência, alfabetizador e de classe especial, quando for o caso, nos termos desta Lei.

V - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

Da Remoção e da Cedência

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério Público Municipal do local onde tem exercício para outro, a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta.

Parágrafo Único - A remoção se processa em período de férias escolares, salvo interesse ou necessidade do ensino.

Art. 36 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o membro do magistério, com ou sem ônus, à disposição de en



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

tidades ou órgãos públicos que exerçam atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante convênio ou acordo prévio.

Art. 37 - A cedência será concedida por prazo determinado, não superior a (1) um ano, podendo ser renovado no interesse das partes.

Art. 38 - O professor quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O professor cedido com ônus, nos termos do artigo 36, é considerado de efetivo exercício, não sofrendo prejuízo na carreira.

TÍTULO VIII

Das Férias

Art. 39 - As férias dos membros do Magistério Público Municipal são obrigatórias e tem duração de 30 (trinta) dias, gozadas dentro do período de recesso escolar.

§ 1º - Além das férias normais concedidas a todos os membros do magistério, o professor com regência de classe, goza o recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvados os dias que se fizerem necessários para planejamento pedagógico, treinamentos e cursos.

§ 2º - O membro do Magistério em exercício em órgãos da Administração do Sistema Municipal de Ensino, tem férias de acorso com a escala fixada pelo respectivo órgão.

TÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissões e ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 41 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D e E, do Quadro de Carreira, obedecendo o enquadramento já adquirido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1061
de 17 de janeiro de 1994

Art. 42 - Os concursos realizados para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

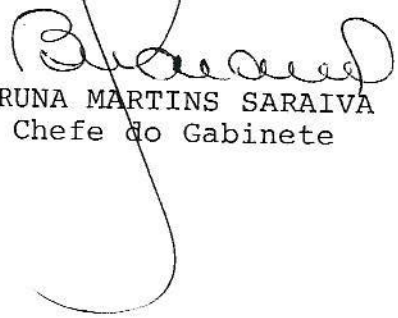
Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1994.

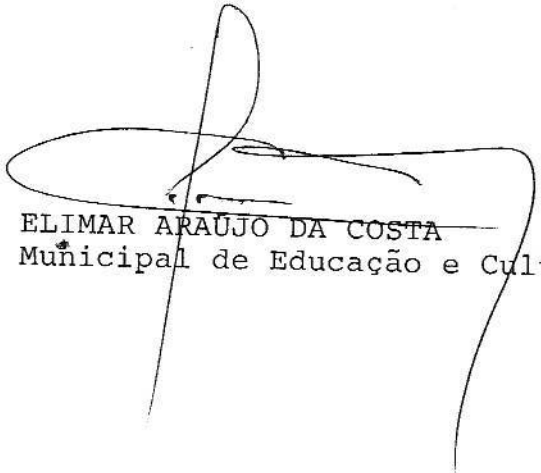
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 17 de janeiro de 1994.


DALTO MARTINS SARAIVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


BRUNA MARTINS SARAIVA
Chefe do Gabinete


Dra. ELIANE CUNHA CARDOSO PEREIRA
Secretária Municipal de
Administração


ELIMAR ARAÚJO DA COSTA
Secretário Municipal de Educação e Cultura



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR

SÍNTESE DOS DEVERES: Ministrar aulas em estabelecimentos de ensino de 1º grau; orientar a aprendizagem do aluno; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; participar do processo de planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver programas de ensino nas escolas municipais, de acordo com a orientação técnico-pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância / com o Plano Curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, formas de execução-situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender a solicitação da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar; integrar órgãos complementares da escola; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais;
- b) Outras: atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessário a execução das mesmas; manutenção do registro das atividades de classe, delas prestando contas quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício da coordenação de matérias.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 2º grau-habilitação específica de Magistério;
- b) Idade: Mínima de 18 anos

RECRUTAMENTO: Concurso Público



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: SUPERVISOR

PADRÃO: CC-II ou FG-II

SÍNTESE DOS DEVERES: Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e inspecionando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estrita articulação com todos os componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos, auxiliando-os na solução de seus problemas, ajustando-os ao meio em que vivem.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver pesquisas de campo com o fim de cientificar-se dos problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade; elaborar currículos, planos de cursos e programas em colaboração com outros especialistas para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e rendimentos; orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais; avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselho de classe para aferir a validade dos métodos empregados; pode ainda planejar, organizar e coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação Educacional, em nível de escola e comunidade, assim como em órgãos do Serviço Público e de empresas paraestatais e privadas

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais;
- b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar horas de trabalho fora do horário normal e viagens ao interior do Município e participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: nível superior;
- b) Habilitação funcional: habilitação para o exercício da função de Supervisor mediante titulação específica.

a) Idade Mínima: 18 anos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: AUXILIAR DE SUPERVISÃO

PADRÃO: CC-I ou FG-I

SÍNTESE DOS DEVERES: Auxiliar e Planejar, organizar e coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação e supervisão educacional no âmbito do ensino público municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Auxiliar no Planejamento, supervisão e avaliação do processo de ensino básico a nível municipal; auxiliar e desenvolver pesquisas de campo, para cientificar-se dos problemas e necessidades da área da educação básica, de responsabilidade do município; auxiliar e elaborar currículos, planos de cursos e programas para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos empregados; auxiliar na execução de trabalhos que envolvam a participação do órgão Municipal encarregado de orientar e supervisionar o complexo de ensino a nível municipal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais;
- b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar viagens ao interior do Município e participação em cursos e estágios de qualificação e aperfeiçoamento.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 2º Grau-Habilitação específica de Magistério;
- b) Idade Mínima: 18 anos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: ORIENTADOR ESCOLAR

PADRÃO: CC II ou FG II

SÍNTESE DOS DEVERES: Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do serviço de Orientação Educacional em nível de: Escola e Comunidade.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do serviço de Orientação Educacional dos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e Autárquico; das Sociedades de Economia Mistas, empresas Estaduais, Paraestatais e privadas. Coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global. Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando. Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas a orientação vocacional. Sistematizar o processo de intercâmbio das informações necessárias ao conhecimento global do educando. Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas, aqueles que exigirem assistência especial. Coordenar o acompanhamento pós pós-escolar. Ministras disciplinas de Teoria e Prática da Orientação Educacional, satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino. Supervisionar estágios na área de Orientação Educacional. Emitir pareceres sobre matéria concernente à Orientação Educacional. Participar no processo de caracterização da clientela escolar. Participar no processo de elaboração do currículo pleno da escola. Participar na composição, caracterizando o acompanhamento de turmas e grupos. Participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos. Participar do processo de encaminhamento dos alunos estagiários. Participar no processo de integração escola-família-comunidade. Realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais;
- b) Outras: O exercício do cargo poderá determinar horas de trabalho fora do horário normal e viagens ao interior do município e participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

OBS: Se o período de trabalho for inferior a 35 horas semanais perceberá salário proporcional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível superior
- b) Habilitação Funcional: habilitação para o exercício da função de Orientador Educacional, mediante titulação específica.
- c) Idade Mínima: 18 anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 859 DE 09 DE
DEZEMBRO DE 1991, CRIA E EXTINGUE CAR
GOS, RECLASSIFICA E REAVALIA PADRÕES E
VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O serviço público centralizado do Executivo Muni
cipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;
- II - QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS;
- III - QUADRO EXCEDENTE.

§ 1º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é cons
tituído por funcionários nomeados em caráter efetivo, regido por Estā
tuto, com as vantagens desta Lei.

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratifi
cadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e fun
ções gratificadas criados por esta Lei.

§ 3º - O Quadro Excedente é constituído de cargos que /
serão automaticamente extintos no momento em que vagarem.

Art.2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabili
dades cometidas a um servidor público, mantidas as características de
criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecu
niária padronizada;

PUBLICADA DE 17/01/94 A 31/01/94
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

fls.

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

...
II - Categoria funcional: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, para os quais os servidores poderão ascender através das Classes, mediante promoção;

IV - Padrão: a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe: a graduação de retribuição pecuniária, dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;

VII - Vantagens adicionais: forma de retribuição pecuniária para cada categoria funcional conquistada individualmente, a título de estímulo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, padrões de vencimentos e anexo correspondente.

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	PADRÃO/CLASSE	ANEXO
Agrônomo	02	IX - A	I-1
Arquiteto	02	IX - A	I-2
Assistente Social	03	IX - A	I-3
Engenheiro	02	IX - A	I-4
Enfermeiro	02	IX - A	I-5
Farmacêutico-Bioquímico	02	IX - A	I-6
Médico	06	IX - A	I-7
Médico Veterinário	02	IX - A	I-8
Cirurgião Dentista	04	IX - A	I-9
			...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062

de 17 de janeiro de 1994

Psicólogo	02	IX	- A	I-10
Nutricionista	02	IX	- A	I-11
Técnico em Contabilidade	01	VIII	- A	I-12
Técnico Agropecuário	06	VIII	- A	I-13
Técnico de Enfermagem	05	VIII	- A	I-14
Programador de Computador	02	VIII	- A	I-15
Oficial Administrativo	10	VII	- A	I-16
Auxiliar de Educação	08	VII	- A	I-17
Tesoureiro	01	VII	- A	I-18
Agente Administrativo	15	VII	- A	I-19
Agente Administrativo Auxiliar	10	VI	- A	I-20
Motorista de Ônibus	10	VI	- A	I-21
Auxiliar de Enfermagem	10	VI	- A	I-22
Eletricista	05	V	- A	I-23
Operador de Maquinas e Equipamen tos Rodoviários	14	V	- A	I-24
Motorista de Veículos Pesados	12	V	- A	I-25
Mecânico de Veículos Pesados	03	V	- A	I-26
Motorista	10	IV	- A	I-27
Mecânico	03	IV	- A	I-28
Carpinteiro	05	IV	- A	I-29
Pedreiro	05	IV	- A	I-30
Marceneiro	02	IV	- A	I-31
Viveirista	02	IV	- A	I-32
Fiscal	04	V	- A	I-33
Escriturário	06	IV	- A	I-34
Inseminador Artificial	02	IV	- A	I-35
Ferreiro	02	III	- A	I-36
Soldador	02	III	- A	I-37
Calceteiro	02	III	- A	I-38
Atendente de Saúde	06	III	- A	I-39
Recepcionista	02	II	- A	I-40
Telefonista	13	II	- A	I-41
Operador de Máquinas e Equipamen tos Agrícolas	03	II	- A	I-42
Operário Especializado	30	II	- A	I-43
Pintor	02	II	- A	I-44
Atendente Geral	22	II	- A	I-45
Copeira/Zeladora	05	I	- A	I-46
Cozinheira	05	I	- A	I-47
Lavadeira/Passadeira	03	I	- A	I-48
Operário	50	I	- A	I-49
Servente Geral	17	I	- A	I-50
Zelador	06	I	- A	I-51
Vigilante	05	I	- A	I-52
Servente/Merendeira	40	I	- A	I-53

Art.4º - Além do padrão de identificação conhecido para os cargos criados no Artigo anterior, haverá a identificação da classe que pertence.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

fls.04

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

Art.5º - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos no momento em que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUADRO DE CARGOS EXCEDENTES			
DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	PADRAO/CLASSE	ANEXO
Assessor de Obras	01	VIII - F	I-54
Mestre de Motorista	02	V - A	I-55
Mestre de Obras e Construções	01	V - A	I-56
Agente Comunitário de Saúde	10	I - A	I-57

Parágrafo Único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito de promoção nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art.6º - Especificações de categorias funcionais para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma, relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art.7º - A especificação de cada categoria funcional, deverá conter:

- I - denominação de categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

Art.8º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

fls.05

...
LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art.9º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para o padrão e classe inicial de cada categoria funcional mediante concurso público, nos termos disciplinares no regime jurídico dos servidores do Município.

Art.10 - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no padrão e classe inicial da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art.11 - A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art.12 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art.13 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, no valor fixado na tabela constante no Artigo 25, Inciso I.

Art.14 - Cada categoria funcional terá seis Classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Art.15 - Cada cargo situa-se dentro da categoria funcional, inicialmente na Classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art.16 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para o seguinte, será de 04(quatro) anos.